



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600417-30.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: @JHCALAGOAS45, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, JOSE EDUARDO ACCIOLY CANUTO, THIAGO VINICIUS DA SILVA ODORICO

Representante do(a) EMBARGADA: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIÁRIO MANTIDA. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTERNA. INOVAÇÃO RECURSAL NA VIA ACLARATÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a João Henrique Holanda Caldas, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

2. O embargante alega: a) erro material e omissão probatória, sustentando que a captura de tela inicial exibia comentário e não mera curtida do pré-candidato; b) omissão quanto ao enfrentamento individual de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral; e c) contradição e omissão sobre a exigência de viabilidade técnica de controle e a distinção conferida ao coautor da publicação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões controvertidas consistem em saber:

- a) se a alegação de que houve comentário em vez de curta configura erro material suscetível de correção ou indevida inovação recursal preclusa na via aclaratória;
- b) se o Colegiado regional incorreu em omissão ao não realizar a distinção analítica de cada um dos precedentes citados pela parte recorrente, diante da fundamentação autônoma e suficiente adotada no acórdão;
- c) se há contradição lógica interna entre a responsabilização do perfil colaborador que anuiu à postagem e a exclusão do pré-candidato beneficiário despido de poder de gestão editorial sobre a conta publicadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de que a prova documental conteria comentário e não curta consubstancia nítida inovação recursal, porquanto a causa de pedir da representação e as razões do recurso eleitoral delimitaram a lide de modo exclusivo sobre a suposta ciência decorrente da reação de curta, operando-se a preclusão consumativa.

5. Ainda que superada a inovação, a circunstância não altera a ratio decidendi do julgado colegiado, uma vez que o comentário lançado em publicação hospedada em perfil alheio não confere ao usuário qualquer viabilidade técnica de controle, moderação ou exclusão sobre a postagem primária de terceiro, permanecendo hígida a vedação de responsabilidade puramente objetiva estatuída no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

6. O julgador não está compelido a rebater minuciosamente todos os precedentes colacionados pelas partes quando os fundamentos jurídicos e fáticos adotados revelam-se suficientes e bastantes para a resolução integral da controvérsia posta em juízo.

7. A distinção de tratamento jurídico entre o coautor e o beneficiário funda-se em diferenças estruturais do funcionamento das plataformas digitais, pois o aceite de publicação colaborativa veicula ativamente o conteúdo na linha do tempo do coautor perante seus próprios seguidores, ao passo que a interação periférica de terceiro não integra a cadeia primária de difusão do ato comunicacional.

8. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão colegiada, revelam-se incabíveis os embargos de declaração voltados à revisão meritória do julgamento ou à imposição forçada de prequestionamento sem vício antecedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. A modificação da premissa fática da demanda em sede de embargos de declaração para alegar conduta digital não ventilada na petição inicial ou no recurso eleitoral configura inovação recursal inviável na via integrativa."

"2. O órgão jurisdicional não está obrigado a proceder ao distinguishing minudente de todos os julgados invocados pelas partes quando adota fundamentação autônoma suficiente para solver a lide, descabendo a oposição de aclaratórios com propósito infringente de rediscussão do mérito."

Dispositivos legais relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 40-B.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral 0601666-28.2022.6.03.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 30/04/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) DIRETÓRIO ESTADUAL e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) - DIRETÓRIO ESTADUAL** (ID 10521334) em face do acórdão colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10518799 e ID 10518794), publicado em sessão no dia 10 de setembro de 2026 (ID 10519005).

O julgado embargado, ao apreciar os recursos eleitorais interpostos nos autos desta representação, conheceu de todos os apelos e, no mérito, negou-lhes provimento (ID 10518799). Quanto ao recurso manejado pela agremiação ora embargante, o Colegiado, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima, manteve a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a **João Henrique Holanda Caldas**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 (ID 10518799, fl. 2). De outra parte, por votação unânime, este Plenário confirmou a condenação individual de José Eduardo Accioly Canuto e de Thiago Vinícius da Silva Odorico ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, por propaganda eleitoral antecipada irregular (ID 10518799, fl. 2).

Em suas razões recursais (ID 10521334), o partido embargante delimita sua irresignação estritamente ao capítulo que preservou o decreto extintivo sem resolução do mérito em face de João Henrique Holanda Caldas.

Sustenta a ocorrência de erro material e omissão na análise da prova documental de ID 10478451, aduzindo que a premissa adotada no voto condutor estaria equivocada, pois a captura de tela acostada aos autos não exibiria o perfil @jhcdopovo na listagem de curtidas, mas sim no campo de comentários da postagem (ID 10521334, fls. 2-3). Argumenta que a realização de comentário constituiria ato próprio e comissivo de difusão de conteúdo e demonstração qualificada de ciência inequívoca, alterando a moldura fática fixada pelo julgado (ID 10521334, fl. 3).

Aponta, ainda, omissão no pronunciamento judicial em virtude do não enfrentamento individual dos precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral indicados no recurso eleitoral (AREspEI nº 0600517-30.2024.6.10.0065/MA, AREspEI nº 0600628-19.2024.6.11.0022/MT, REspe nº 0000031-04.2011.6.06.0052 e AgR-AI nº 27068-20/PE), invocando a aplicação do art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 10521334, fls. 3-4).

Por fim, alega a existência de contradição interna e omissão quanto à exigência de viabilidade técnica de controle, afirmando que o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a verificação do prévio conhecimento pelas circunstâncias do caso, sem reclamar poder de exclusão (ID 10521334, fls. 4-5). Aponta, sob esse prisma, dissonância com o critério utilizado para responsabilizar Thiago Vinícius da Silva Odorico pelo simples aceite da postagem colaborativa (ID 10521334, fl. 5). Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para afastar a ilegitimidade passiva e condenar o pré-candidato, ou o prequestionamento explícito dos dispositivos suscitados (ID 10521334, fls. 5-6).

Em atenção ao princípio do contraditório e ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes, determinou-se a intimação dos recorridos para manifestação (ID 10526944).

O embargado João Henrique Holanda Caldas apresentou contrarrazões no ID 10532457, defendendo a rejeição integral dos aclaratórios. Arguiu que a alegação sobre a existência de comentário configura inadmissível inovação recursal preclusa, pois toda a instrução e as razões do recurso eleitoral apoiaram-se exclusivamente na curta da publicação. Afirmou que a fundamentação do acórdão foi suficiente e autônoma, dispensando a refutação singular de precedentes, além de ressaltar a inexistência de contradição diante das distinções técnicas incontroversas entre o aceite de coautoria colaborativa e a simples interação virtual .

A Procuradoria Regional Eleitoral já havia emitido parecer de mérito pelo desprovido dos recursos originários (ID 10511807) e tomou ciência do acórdão embargado (ID 10522247).

É o relatório no essencial.

2. VOTO (VENCEDOR)

2.1. CONHECIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Os presentes embargos de declaração atendem integralmente aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

O acórdão colegiado de ID 10518799 foi proclamado e publicado na própria sessão plenária ordinária realizada em 10 de setembro de 2026 (ID 10519005). A peça de embargos de declaração de ID 10521334 foi protocolizada pela agremiação partidária no dia 11 de setembro de 2026, às 20h11, restando plenamente observada a regra temporal estatuída no art. 275 do Código Eleitoral, que disciplina o manejo da espécie no prazo peremptório legal durante o período eleitoral contínuo.

Presentes a legitimidade ativa, a regularidade de representação postulatória e o interesse de agir, **conheço dos embargos de declaração** e passo à análise pormenorizada dos fundamentos deduzidos.

2.2. ALEGADO ERRO MATERIAL E OMISSÃO PROBATÓRIA: INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE VIABILIDADE TÉCNICA

O embargante aduz a existência de erro material e omissão no v. aresto, sustentando que a moldura fática teria assentado premissa equivocada ao registrar que o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas limitou-se a curtir a postagem impugnada (ID 10521334, fl. 2). Argumenta que a captura de tela colacionada no ID 10478451 revelaria a inserção de comentário a partir do perfil verificado @jhcdopovo, circunstância que consubstanciaria prova cabal de difusão ativa e ciência direta (ID 10521334, fls. 2-3).

A argumentação delineada pela agremiação partidária não se sustenta perante as balizas do processo eleitoral, revelando nítida **inovação recursal** em sede de aclaratórios, cuja apreciação encontra-se obstada pela preclusão consumativa.

Com efeito, ao deduzir a representação eleitoral de ID 10478451, o próprio partido representante estruturou a imputação contra João Henrique Holanda Caldas com base exclusiva na circunstância de que seu perfil pessoal teria curtido a mensagem (ID 10478451, fl. 4). Em momento algum da petição inicial formulou-se causa de pedir autônoma ancorada na redação ou difusão de texto de comentário, tendo a narrativa se restringido expressamente à afirmação de que a curtida operou a chancela pública do ato (ID 10478451, fls. 4 e 7).

Idêntica postura foi mantida pelo MDB/AL nas razões de seu recurso eleitoral (ID 10507527). Naquela oportunidade, o recorrente insistiu de forma reiterada e categórica na tese de que a legitimidade e a responsabilidade derivavam unicamente do clique virtual de apreço, asseverando textualmente que a curtida realizada pelo perfil verificado configurava elemento suficiente para atrair o polo passivo da lide (ID 10507527, fl. 4). A defesa técnica do embargado (ID 10481049) e todo o debate probatório instruído nos autos concentraram-se exatamente sobre os limites jurídicos da curtida em rede social.

Desse modo, pretender alterar a causa de pedir e a qualificação dos fatos em momento posterior ao julgamento colegiado para sustentar a ocorrência de comentário configura inovação recursal manifestamente vedada na estreita via do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material cognoscível em embargos de declaração constitui desacordo perceptível entre a manifestação da vontade judicial e o que restou formalmente grafado, e não a pretensão de reinserir elementos fáticos estranhos ao objeto devolvido no recurso originário.

Ademais, convém assentar que, ainda que se admitisse em tese a ocorrência de interação por comentário, tal modificação revelar-se-ia inteiramente incapaz de alterar a conclusão adotada

pelo acórdão embargado.

A ratio decidendi do julgado colegiado assentou expressamente que a responsabilidade subjetiva do beneficiário na esfera do Direito Sancionador Eleitoral, regida pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, reclama a demonstração de conduta materialmente causadora do ilícito ou prévio conhecimento qualificado dotado de viabilidade técnica de controle sobre a divulgação (ID 10518799, fl. 7).

A inserção de comentário periférico em publicação hospedada em perfil alheio não investe o usuário em poderes de gestão sobre a conta publicadora. João Henrique Holanda Caldas permaneceu despedido de qualquer acesso às ferramentas de edição, moderação ou exclusão dos perfis @eduardocanutoec e @jhalagoas45, de modo que a ausência de controle editorial afasta a possibilidade fática de remoção voluntária da postagem primária de terceiro.

Destarte, a premissa de inexistência de viabilidade técnica de controle permanece hígida e incontroversa, rechaçando-se a alegação de vício formal no acervo probatório.

2.3. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE

O embargante aduz que o acórdão embargado teria sido omissso ao deixar de apreciar individualmente os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral arrolados em seu recurso eleitoral (AREspEI nº 0600517-30.2024.6.10.0065/MA, AREspEI nº 0600628-19.2024.6.11.0022/MT, REspe nº 0000031-04.2011.6.06.0052 e AgR-AI nº 27068-20/PE), apontando contrariedade ao comando do art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 10521334, fls. 3-4).

A insurgência não comporta acolhimento, porquanto confunde o dever constitucional de fundamentação analítica das decisões judiciais com a obrigação inexistente de rebater pontualmente cada ementa jurisprudencial trazida pela parte.

O voto condutor do aresto regional solucionou a controvérsia com esteio em fundamentação jurídica autônoma, coerente e amplamente suficiente, expondo com precisão as razões pelas quais a simples manifestação de apreço virtual em conta de terceiros não supre os pressupostos subjetivos delineados no art. 40-B da Lei das Eleições (ID 10518799, fls. 6-7). Demonstrada a ausência de autoria e a falta de viabilidade fática para determinar a cessação da divulgação, tornou-se despiciendo o exame atomizado de julgados que guardam premissas materiais dessemelhantes.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral firmou a diretriz pacífica de que o julgador não está compelido a refutar um a um todos os precedentes colacionados pelas partes quando os fundamentos adotados bastam para resolver de forma integral a lide posta, consoante se extrai da diretriz perfilhada pela Corte Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. OFERTA DE CESTAS BÁSICAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento a recursos ordinários, mantendo decisão do TRE/AP que reconheceu captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com anulação de votos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, em razão da distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de votos. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reiteração de inconformismo da parte com o resultado do julgamento, mas apenas à correção

de vícios formais como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 275 do CE e art. 1.022 do CPC. 3. O acórdão embargado examinou de forma suficiente e coerente a licitude da prova emprestada, ao afirmar que eventual nulidade deve ser arguida no juízo penal competente e, ainda assim, reconhecer a inexistência de ilegalidade na obtenção das provas. 4. A decisão enfrentou expressamente a alegação de acesso irregular aos dados dos celulares, consignando que houve requerimento da autoridade policial e autorização judicial, sendo irrelevante eventual ausência de consentimento dos investigados. 5. O acórdão também apreciou a alegação de violação ao contraditório, ao reconhecer a regularidade da prova emprestada e a observância do contraditório no processo eleitoral. 6. O "julgador não está obrigado a rebater um a um os precedentes invocados pelas partes, bastando enfrentar os fundamentos suficientes para a solução da controvérsia" (ED-AgR-RO-EI nº 060086326, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27.3.2026). 7. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura vício apto a justificar embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão do mérito. 8. O prequestionamento por meio de embargos de declaração exige a existência de vício, o que não se verificou no caso. 9. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº060166628, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2026.

Com efeito, as decisões paradigmáticas lembradas pelo embargante versavam sobre conjunturas nas quais os representados possuíam domínio fático da propaganda ou haviam sido formalmente notificados perante material ostensivo instalado em espaço sob sua ingerência direta, circunstâncias fáticas que em nada se assemelham à hipótese de interação telemática periférica em conta sob titularidade exclusiva de terceiros.

A adoção de tese jurídica suficiente que repele a configuração da responsabilidade afasta a ocorrência de omissão, não servindo os aclaratórios como via de consulta ou homologação casuística de jurisprudência subjetivamente selecionada pela parte sucumbente.

2.4. ALEGADA CONTRADIÇÃO INTERNA: DISTINÇÃO ENTRE ACEITE DE COAUTORIA E MERA INTERAÇÃO VIRTUAL

Sustenta o embargante a existência de contradição interna no seio do acórdão, asseverando que o Colegiado teria adotado pesos distintos para condutas voluntárias análogas, pois responsabilizou Thiago Vinícius da Silva Odorico pelo simples aceite à ferramenta de colaboração e, concomitantemente, reputou juridicamente irrelevante o ato praticado por João Henrique Holanda Caldas (ID 10521334, fl. 5).

A alegada contradição inexistente. O vício da contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração, ex vi do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquele de natureza estritamente endoprocessual, caracterizado pelo choque inconciliável entre proposições da própria fundamentação ou entre a motivação e a conclusão do dispositivo, o que jamais se verificou no aresto impugnado.

A fundamentação colegiada foi harmoniosa ao conferir tratamento jurídico diferenciado a condutas tecnológicas estruturalmente distintas perante os parâmetros dos arts. 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Conforme registrado expressamente no acórdão, a ferramenta de postagem colaborativa na rede social Instagram exige o aceite deliberado do titular da conta convidada para que a peça passe a figurar de modo simultâneo em sua própria linha do tempo (feed) (ID 10518799, fl. 11). Ao assentir com a publicação em sua página temática de apoio (@jhalagoas45), Thiago

Vinícius da Silva Odorico operou ato direto e positivo de difusão da mensagem perante sua base de seguidores, tornando-se coautor e divulgador imediato do conteúdo ilícito, amoldando-se à figura típica do responsável pela veiculação prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Diversamente, a conduta imputada a João Henrique Holanda Caldas circunscreveu-se a ato periférico de reação virtual sobre postagem primária que permaneceu hospedada com exclusividade nos domínios alheios. A curtida não acarreta a veiculação do conteúdo no feed do usuário, não opera compartilhamento automático de postagem em mural e, fundamentalmente, não confere poder de gestão ou controle editorial sobre a infraestrutura da conta publicadora.

Portanto, o critério distintivo não decorre de qualquer inconsistência lógica do aresto, mas sim do rigor técnico na subsunção dos fatos à arquitetura comunicacional da plataforma digital, inexistindo qualquer antinomia interna que demande saneamento integrativo.

2.5. PREQUESTIONAMENTO E INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

Por derradeiro, quanto ao pleito subsidiário de prequestionamento formulado pelo embargante (ID 10521334, fls. 5-6), cumpre pontuar que o prequestionamento pela via aclaratória subordina-se à presença real de algum dos vícios de integração catalogados no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na manifestação do Colegiado, a pretensão integrativa não comporta acolhimento, incidindo na espécie a sistemática do **art. 1.025 do Código de Processo Civil**, que consagra o prequestionamento ficto para fins de eventual interposição de recursos perante as instâncias extraordinárias.

Constatado que o inconformismo recursal expressa mera divergência de interpretação quanto à tese jurídica majoritária e aos fundamentos fáticos soberanamente delineados no julgamento colegiado, impõe-se a rejeição integral dos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) - DIRETÓRIO ESTADUAL e, no mérito, **REJEITO-OS INTEGRALMENTE**, mantendo incólume o acórdão embargado em todos os seus termos e conclusões.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO – DIVERGÊNCIA (VOTO VENCIDO)

Senhor Presidente, Eminentes Pares,

Peço vênica ao eminente Relator para divergir quanto aos embargos de declaração opostos pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AL.

No julgamento do recurso eleitoral, fiquei vencida, juntamente com o Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima, no capítulo relativo a João Henrique Holanda Caldas – JHC. Naquela oportunidade, entendi que os elementos constantes dos autos eram suficientes para afastar a ilegitimidade passiva e reconhecer sua responsabilidade como beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, diante da demonstração de prévio conhecimento da publicação. O julgamento foi concluído, contudo, pela manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao referido pré-candidato.

Os presentes embargos, a meu sentir, evidenciam vício que merece integração e reforçam a compreensão que manifestei no julgamento originário.

O acórdão embargado assentou, como premissa fática central, que o único vínculo de JHC com a publicação impugnada consistiria em uma “curtida” proveniente de seu perfil verificado, qualificando-a como mera visualização ou sinal de simpatia e, por isso, insuficiente para demonstrar participação ou prévio conhecimento juridicamente relevante. Essa premissa foi incorporada à própria tese de julgamento, segundo a qual não bastaria “a simples interação virtual por meio de ‘curtida’ ou reação”.

Ocorre que a prova indicada nos embargos revela quadro distinto.

A captura de tela juntada desde a petição inicial, no ID 10478451, registra o perfil verificado @jhcdopovo no campo de comentários da publicação, com manifestação própria de aprovação. Não se trata, portanto, apenas de sua inclusão em uma relação de usuários que teriam acionado a funcionalidade de curtida.

Mais relevante ainda é constatar que esse dado não foi introduzido apenas nos embargos de declaração. Na própria contestação apresentada por João Henrique Holanda Caldas, ID 10481049, sua defesa afirmou expressamente que o representante pretendia extrair responsabilidade da circunstância de o representado ter interagido com a publicação “mediante uma curtida e um comentário”. Prosseguiu sustentando que essas interações demonstrariam, quando muito, conhecimento da existência da postagem, mas seriam insuficientes para sua responsabilização.

Não vislumbro, assim, inovação recursal.

O voto proposto nos presentes aclaratórios entende que a referência ao comentário alteraria a causa de pedir, porque a petição inicial e o recurso teriam denominado a interação como “curtida”. Com a devida vênia, a objeção confunde alteração da causa de pedir com correção da leitura de prova preexistente. O fato juridicamente relevante sempre foi a interação do perfil oficial de JHC com aquela mesma publicação, invocada como elemento demonstrativo do prévio conhecimento. Os embargos não introduzem nova postagem, novo documento ou conduta superveniente; pedem apenas que o ID 10478451 seja considerado segundo o que efetivamente registra.

Ainda que a petição inicial tenha utilizado a expressão “curtida” para descrever tecnicamente a interação, não identifico surpresa nem prejuízo ao contraditório. A própria defesa de João Henrique Holanda Caldas, na contestação de ID 10481049, reconheceu, desde a origem, que a interação se dera “mediante uma curtida e um comentário” e sustentou a insuficiência jurídica dessas interações. O dado, portanto, não apenas integrava a prova originária, como também foi materialmente conhecido e enfrentado pela parte a quem aproveitaria a alegação de inovação.

O comentário constava da prova originária e foi expressamente conhecido e enfrentado pela própria defesa desde a fase inicial do processo. O que se verifica é que o acórdão embargado reduziu a moldura fática à existência de uma curtida e, sobre essa premissa, desenvolveu a conclusão de que teria ocorrido mera reação passiva, incapaz de revelar conhecimento qualificado.

A distinção é relevante precisamente porque incide sobre a *ratio decidendi* adotada pela maioria.

Não considero necessário equiparar o comentário à publicação colaborativa aceita por Thiago Vinícius da Silva Odorico. São funcionalidades tecnicamente distintas. Tampouco atribuo a JHC, em razão do comentário, autoria, poder de edição ou capacidade de remoção da postagem originária. O fundamento é outro.

Thiago Vinícius foi responsabilizado na condição de divulgador direto. A responsabilidade de JHC foi postulada sob título jurídico diverso: beneficiário da propaganda com prévio conhecimento, nos termos dos arts. 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997.

O art. 40-B exige que a representação esteja instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não for responsável pela divulgação. Seu parágrafo único admite que esse conhecimento seja demonstrado tanto pela ausência de providência, após ciência formal, quanto pelas circunstâncias e peculiaridades do caso que revelem a impossibilidade de o beneficiário desconhecer a propaganda.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a responsabilidade do beneficiário pode ser extraída das circunstâncias concretas, desde que haja elementos efetivos, e não mera presunção decorrente do benefício eleitoral.

Em precedente recente, o TSE assentou que “a responsabilidade do candidato pode ser depreendida a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto”, quando estas demonstrarem a impossibilidade de desconhecimento da

propaganda. TSE, AgR-REspEl nº 0600073-40, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 18/06/2026.

A Corte Superior já reconheceu, ainda, que participação ativa ou anuência do beneficiário constituem circunstâncias relevantes para a demonstração do prévio conhecimento. TSE, AgR-AREspE nº 0600058-98, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 21/08/2025.

Por isso, com as devidas vênias, não extraio do art. 40-B exigência de que, em toda hipótese, o beneficiário possua poder técnico de editar ou excluir a publicação realizada por terceiro.

O voto do Relator acrescenta, subsidiariamente, que mesmo o comentário seria juridicamente irrelevante porque não confere ao usuário poder de editar, moderar ou excluir a publicação hospedada em conta alheia. Também nesse ponto divirjo. A existência de poder técnico de gestão é pertinente para caracterizar autoria ou divulgação direta, mas não constitui requisito geral para a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário. O art. 40-B separa expressamente essas categorias, e seu parágrafo único admite a comprovação da responsabilidade tanto pela ciência seguida de não retirada quanto pelas circunstâncias e peculiaridades do caso que revelem a impossibilidade de desconhecimento.

Condicionar essa segunda hipótese à existência de botão de edição ou exclusão acabaria por transformar conhecimento em domínio técnico sobre o meio de divulgação e esvaziaria justamente a regra destinada ao beneficiário que não é autor da propaganda. É por isso que a diferença tecnológica entre a publicação colaborativa aceita por Thiago Vinícius e o comentário realizado por JHC não conduz à mesma consequência jurídica: no primeiro caso, a funcionalidade demonstra divulgação direta; no segundo, o comentário é relevante como prova de ciência e anuência sobre a peça específica.

A possibilidade de remoção constitui relevante forma de aferição da responsabilidade, especialmente quando há prévia notificação, mas não elimina a hipótese autônoma, prevista pelo próprio legislador, de demonstração do conhecimento pelas circunstâncias do caso.

A própria jurisprudência do TSE registra situações nas quais o prévio conhecimento é reconhecido a partir de elementos concretos de participação ou anuência, independentemente da titularidade da conta ou do meio no qual originalmente veiculada a propaganda.

No caso presente, sequer estamos diante de mera presunção. Existe manifestação voluntária do próprio perfil verificado do beneficiário, realizada diretamente sobre a publicação específica que o promovia e que este Tribunal reconheceu como propaganda eleitoral antecipada irregular.

O comentário não o transforma em autor da peça, mas comprova, de maneira particularmente expressiva, que teve contato com aquele conteúdo determinado e decidiu manifestar-se publicamente sobre ele.

Essa circunstância é distinta da simples condição de beneficiário e também supera a hipótese de conhecimento presumido pela notoriedade da propaganda.

Aliás, no voto que apresentei no julgamento originário, já havia considerado suficiente o ato digital positivo praticado pelo perfil oficial de JHC para comprovar seu conhecimento da propaganda, registrando que o parágrafo único do art. 40-B admite a demonstração pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto e que a intimação seguida de não retirada é apenas uma das formas legais de comprovação.

Os embargos agora demonstram que a premissa probatória era ainda mais expressiva do que aquela considerada no acórdão majoritário, uma vez que não houve somente curta, mas também comentário público do perfil oficial do beneficiário na própria publicação.

Uma vez reconhecido pelo Colegiado, em capítulo não impugnado nestes embargos, que a postagem configurou propaganda eleitoral antecipada por conter pedido de voto por equivalência semântica, e estando demonstrado o conhecimento do beneficiário acerca dessa mesma publicação, permanecem presentes, a meu sentir, os pressupostos para sua responsabilização nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Não se cuida, portanto, de utilizar os embargos para simples rediscussão do mérito. Há elemento probatório preexistente, expressamente reconhecido pela própria defesa, que não foi corretamente incorporado à premissa fática do acórdão e que incide diretamente sobre a razão utilizada para excluir o beneficiário da relação processual.

A correção desse vício conduz, excepcionalmente, à modificação do resultado no capítulo correspondente.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, **CONHEÇO e ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para:

a) integrar o acórdão e fazer constar da moldura fática que João Henrique Holanda Caldas, por meio de seu perfil oficial verificado @jhcdopovo, não apenas interagiu por curta, mas também realizou comentário público na publicação impugnada, circunstância, inclusive, expressamente reconhecida em sua contestação de ID 10481049;

b) em consequência, mantendo os fundamentos do voto divergente que apresentei no julgamento originário, **DAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto pelo MDB/AL, afastando a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a João Henrique Holanda Caldas;

c) estando a causa madura e já reconhecida pelo Colegiado a ilicitude da propaganda, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** também quanto a **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, na condição de beneficiário com prévio conhecimento da propaganda eleitoral antecipada; e

d) condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, no mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mantidos os demais capítulos do acórdão

embargado.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**